



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.169 - PE (2019/0198631-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : LEISMAR COROMOTO DURAN MARTINEZ (PRESO)
RECORRENTE : MAIRIM ANTONIA CAROLINA DELGADO GUEDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor das recorrentes, presas em flagrante, com mais de **seis quilos de cocaína** tentando sair do país. Ademais, de acordo com as instâncias ordinárias as recorrentes não possuem qualquer vínculo com o Brasil, o que justifica as segregações cautelares, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução processual.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.169 - PE (2019/0198631-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : LEISMAR COROMOTO DURAN MARTINEZ (PRESO)
RECORRENTE : MAIRIM ANTONIA CAROLINA DELGADO GUEDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus** interposto por LEISMAR COROMOTO DURAN MARTINEZ e MAIRIM ANTONIA CAROLINA DELGADO GUEDEZ, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**.

Depreende-se dos autos que as recorrente tiveram suas prisões preventivas decretadas pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos arts. 33, **caput**, e 35 c/c art. 40, inciso I da lei n. 11.343/06.

Irresignada, a Defensoria Pública da União impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação da r. decisão que decretou as prisões preventivas das recorrentes. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, **denegou a ordem**.

"EMENTA : PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTRANGEIRO SEM DOMICÍLIO NO PAÍS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE EXTRAPOLA MERA CONDIÇÃO DE "MULA". GARANTIA À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Icismar Coromoto Duran Martinez e Mairim Antonia Carolina Delgado Guedez , cidadãs venezuelanas, presas em flagrante no Aeroporto Internacional dos Guararapes, no Recife/PE, quando embarcavam no voo UX0048, da Air Europa, com destino a Madrid, Espanha, tendo-se detectado na posse das mesmas a presença de substância a qual, submetida a narcoteste, veio a se confirmar tratar-se de "cocaína", vindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser convertida em prisão preventiva quando da audiência de custódia, alegando a defesa a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, com a possibilidade de fixação de medidas cautelares substitutivas, trazendo à colação jurisprudência desta eg. Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça em favor da tese advogada na impetração, pugnando, em liminar, pela revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, se for o caso condicionada à aplicação de medidas cautelares e, no mérito, a revogação em definitivo da constrição.

2. Da documentação coligida ao writ destaca-se não apenas o receio de que a aplicação da lei penal possa ser frustrada pelo não comparecimento das ora pacientes aos autos do processo mas, igualmente, não possuírem domicílio ou renda suficiente para se manter no país (o que reforçaria o risco de empreender fuga), vínculo com Brasil e, sobretudo, atentar-se para as circunstâncias do flagrante (tráfico internacional), para a qualidade (cocaína) e para a quantidade (superior a 3 quilos) de droga, que denotam a presença de risco de reiteração criminosa, já que dificilmente o crime foi cometido sem o auxílio de um aparato criminoso, além do que se destaca, quanto à paciente Leismar Coromoto Diran Martincz, não se tratar de mera "mula do tráfico", diante da indicação de que ela entregou a droga à paciente Mairim Antonia Carolina Delgado Guedez, fez as reservas e comprou as passagens.

3. Em contraposição ao alegado na impetração de que teriam agido sob a excludente de estado de necessidade, a considerar um agir meramente diante de uma condição de "mula do tráfico", é de se rememorar que pesa em desfavor da paciente Leismar Coromoto Diran Martincz haver ela entregue as drogas à paciente Mairim Antonia Carolina Delgado Guedez e feito as reservas e compra das passagens, além do que se descortina um pagamento prévio pelos serviços por elas prestados diante da descoberta de que houve transferência internacional de valores equivalentes a mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e haver sido encontrado na posse de Leismar Coromoto Diran Martinez, em espécie, €1.145,00 (mil, cento e quarenta e cinco euros), correspondente a outros mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Não se pode olvidar que os fundamentos da decisão que leva em conta tais circunstâncias fáticas para manutenção da prisão preventiva tem sido considerados idôneos pela jurisprudência do STJ, para assegurar a aplicação da lei (AgRg no AREsp 451.319/SP, rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT., j. 04.08.2016, DJe 12.08.2016; RHC 55.596/SP, rei. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE 5ªT., DJe 17.08.2015).

5. Por fim, é de se destacar, do parecer ministerial, que a revogação da prisão preventiva, além de possível óbice ao curso do processo e à aplicação da lei penal, vai de encontro ao princípio da dignidade humana, ao não parecer razoável a concessão da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da ausência de vínculo profissional/familiar no Brasil diante de uma possível situação de miserabilidade que terão as pacientes de suportar, além do que aumentaria a hipótese de tentativa de evasão do país ou, em situação extremada, vir a participar do tráfico dentro dos limites territoriais brasileiro.

6. *Precedentes desta col. 2ª Turma: HC-4896/CE, rei. Des. Federal Francisco Wildo, j. 11.12.2012, DJe 19.12.2012; HC-4724/CE, rei. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 22.05.2012, DJe 24.05.2012.*

7. *Ordem denegada" (fls. 110-112).*

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar das recorrentes, aduzindo que possuiriam **condições pessoais** favoráveis.

Sustenta que: "[...]as pacientes não poderiam ter exercido outra conduta senão a de transportar a droga, uma vez que foram fortemente coagidas a praticarem o crime. Logo, é nítido que ambas foram usadas pelas teias do tráfico e apenas responderem a ordens que não tinham como confrontar, temendo por suas vidas e a de seus entes queridos" (fl. 128).

Requer, ao final, a revogação das prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 153-157, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso, in verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPU1, C/C ART. 40, I, E ART. 35, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006).

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. RECORRENTES ESTRANGEIRAS QUE FORAM PRESAS COM GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E DE DINHEIRO EM MOEDA ESTRANGEIRA QUANDO TENTAVAM EMBARCAR EM VOO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O BRASIL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 153).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.169 - PE (2019/0198631-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : LEISMAR COROMOTO DURAN MARTINEZ (PRESO)
RECORRENTE : MAIRIM ANTONIA CAROLINA DELGADO GUEDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor das recorrentes, presas em flagrante, com mais de **treis quilos de cocaína**, tentando sair do país. Ademais, de acordo com as instâncias ordinárias as recorrentes não possuem qualquer vínculo com o Brasil, o que justifica as segregações cautelares, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução processual.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.
Recurso Ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretendem as recorrentes, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para manutenção de suas segregações cautelares.

Antes, entretanto, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a **instrução criminal** ou a **aplicação da lei penal, ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Para delimitar a quaestio, transcrevo trecho da decisão que segregou cautelarmente as recorrentes, **in verbis**:

"A narrativa do fato indica a participação de ambas no transporte da droga, desde antes do seu ingresso ao Brasil, tendo transitado pelo Brasil conjuntamente e estando, inclusive, no mesmo bilhete aéreo. Referida situação pode se enquadrar como a associação para o tráfico previsto no art. 35 da lei 11.343. não se podendo pressupor, ao menos nesse momento, que se tratam de mula do tráfico. Quanto à autuada Leismar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contrário, há indicativo de que ela que liderava as atividades da autuada Mairim.

As autuadas possuem vínculos além da Venezuela e não consta dos autos qualquer comprovação de residência ou vínculo das autuadas com um dos países narrados pelas mesmas.

Em que pese a nacionalidade não ser um fato isolado para a decisão de preventiva, observo que mesmo para os nacionais, se exige uma comprovação mínima de endereço e contexto profissional-social-familiar, que não restou comprovado no momento, muito possivelmente em razão de estarem em "trânsito" no Brasil e nessas situações o tempo para colacionar documentos seja mais dilatado.

Ocorre que, afora seus documentos pessoais, não há qualquer comprovação de onde elas residem, com quem e o que fazem, a fim, inclusive, de se concluir se tratar de algo isolado na vida delas. Não se obteve os antecedentes de seus países de origem. Sendo, assim, muito precoce uma soltura baseada somente em seus depoimentos.

Ademais, no caso da LEISMAR, o depoimento da Mairim indica uma atividade bem mais profunda do que a de simples "mula", posto que há indicação de que ela entregou a droga, fez as reservas, comprou as passagens

Dessa forma, há sim um risco à aplicação da lei penal com a soltura de ambas no atual estado da investigação

A decisão pode e deve ser reavaliada quando do levantamento de demais elementos necessários para uma decisão com maior profundidade de todo o contexto do fato e das situações pessoais das autuadas" (fls. 41-42).

O eg. Tribunal de origem, assim, consignou acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva das recorrentes, **in verbis**:

"Da documentação coligida ao writ destaca-se não apenas o receio de que a aplicação da lei penal possa ser frustrada pelo não comparecimento das ora pacientes aos autos do processo mas, igualmente, não possuírem domicílio ou renda suficiente para se manter no país (o que reforçaria o risco de empreender fuga), vínculo com Brasil e, sobretudo, atentar-se para as circunstâncias do flagrante (tráfico internacional), para a qualidade (cocaína) e para a quantidade (superior a 3 quilos) de droga, que denotam a presença de risco de reiteração criminosa, já que dificilmente o crime foi cometido sem o auxílio de um aparato criminoso, além do que se destaca, quanto à paciente Leismar Coromoto Diran Martinez, não se tratar de mera "mula do tráfico", diante da indicação de que ela entregou a droga à paciente Mairim Antonia Carolina Delgado Guedez, fez as reservas e comprou as passagens" (fls. 109-109).

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor das recorrentes, presas em flagrante, com mais de **treis quilos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína, tentando sair do país. Ademais, de acordo com as instâncias ordinárias as recorrentes não possuem qualquer vínculo com o Brasil, o que justifica as segregações cautelares, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução processual.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RÉ ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

2. A natureza altamente lesiva e a elevada quantidade da droga transportada pela recorrente - mais de dois quilos de crack - na região da fronteira com o Paraguai, bem demonstra a gravidade concreta do delito e o envolvimento profundo da agente com a narcotraficância, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

3. A condição de estrangeira da ré, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, não constituindo discriminação pela nacionalidade.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.

6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, inexistente violação ao princípio da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 66.340/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/02/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL QUANTO A UM DOS RECORRENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDAMENTADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso em tela, conforme se depreende da fundamentação contida no decreto prisional, os recorrentes tiveram a prisão convertida em preventiva em razão de dois deles terem nacionalidade estrangeira, buscando-se, dessa forma, assegurar a aplicação da lei penal.

III - Portanto, em relação ao primeiro recorrente (Fábio Rogério Piacentini - Brasileiro), não houve, por completa ausência de referência ao segregado, a devida fundamentação apta a justificar a manutenção da segregação cautelar.

IV - Já, quanto aos demais recorrentes (estrangeiros), permite-se concluir que a segregação cautelar está justificada.

V - A quantidade de droga apreendida (23 quilos) aliada ao modus operandi evidencia a organização criminosa para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes. Imperioso ressaltar, ainda, a condição de estrangeiros dos acusados.

VI - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, só por si, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes).

*Recurso Ordinário parcialmente provido a fim de revogar a prisão preventiva do acusado (Fábio Rogério Piacentini), com a imediata retenção de seu passaporte, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação, pelo d. Juízo de 1ª Instância, de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (RHC n. 50.326/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/10/2014).

Por outro lado, no que tange às alegações da defesa de que as agentes seriam mulas do tráfico, sendo que teriam agido sob ameaça, o eg. Tribunal de origem assim consignou, **in verbis**:

"Por fim, relação a possível alegação de terem agido sob a excludente de estado de necessidade, a considerar um agir meramente diante de uma condição de "mula do tráfico", é de se rememorar que pesa em desfavor da paciente Leismar Coromoto Diran Martinez haver ela entregue as drogas à paciente Mairim Antonia Carolina Delgado Guedez e feito as reservas e compra das passagens, além do que se descortina um pagamento prévio pelos serviços por elas prestados diante da descoberta de que houve transferência internacional de valores equivalentes a mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e haver sido encontrado na posse de Leismar Coromoto Diran Martinez , em espécie, € 1.145,00 (mil, cento e quarenta e cinco euros), correspondente a outros mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 110).

Rever a conclusão emanada da eg. corte de origem, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do remédio constitucional.

Por fim, constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Assim sendo, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0198631-2

RHC 115.169 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08052859520194050000 08071846020194058300 201903803607 405000015260095
405000015380459 40583001073781 8052859520194050000 8071846020194058300

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEISMAR COROMOTO DURAN MARTINEZ (PRESO)
RECORRENTE : MAIRIM ANTONIA CAROLINA DELGADO GUEDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.